



Ofício nº 0371/2020

(Quando da resposta, favor mencionar o nº 0004549-98.2019.8.16.0185)

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator Ministro Raul Araújo

Pelo presente, nos Autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0004549-98.2019.8.16.0185, de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 77.578.623/0001-70, em resposta ao Ofício 000349/2021-CPPR, com referência ao Conflito de Competência nº 177120/PR (2021/0012649-1), juntado em mov. 11757.1, INFORMO a Vossa Excelência o contido em decisão de mov. 11763.1, itens 23 a 25, (cópia anexa) de forma que:

“Quanto aos Conflitos de Competência nº 177120 (mov. 11757), ciente de que foi concedida liminar para suspensão da execução, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes. Oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte: Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DOTRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOTRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DEREcupERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DAREcupERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO.ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL.CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃOJUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de

wvbo



forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018).”

Sendo assim, e diante do acima exposto, SOLICITO a Vossa Excelência que **seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.**

Nessa oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)
Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ
Excelentíssimo Senhor Relator Ministro Raul Araújo
Via Malote Digital e Protocolo via Central de Processo Eletrônico

wvbo

